

#### ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

### **TERMO DE JULGAMENTO**

Resposta ao Pedido de Impugnação

## SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

#### GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA ME ao edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024, alegando que a exigência de atestado de capacidade técnica não é aplicável a contratações de fornecimento de bens, conforme o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e ressalta que o §1º do artigo 67 que a comprovação de qualificação técnica deve se limitar ao indispensável para garantir o cumprimento das obrigações, apresento a seguinte análise:

Embora a legislação não proíba expressamente a exigência de atestados para aquisição de bens, o argumento apresentado pela licitante há de ser considerado, uma vez que é fundamental avaliar se tal exigência é realmente necessária para a presente contratação, uma vez que exigências desnecessárias podem limitar a participação de potenciais licitantes, prejudicando a concorrência e, consequentemente, o alcance dos objetivos da licitação: garantir a competitividade entre os fornecedores, promovendo condições favoráveis para a obtenção de melhores preços e qualidade nas contratações.

O atestado de capacidade técnica, uma das provas do ateste de condições de prestação do objeto do certame tem íntima ligação com objetos em que é necessária a prova de uma condição técnica ou de uma capacidade operacional específica. O que se quer evidenciar é que o atestado de capacidade técnica não se presta a todo e qualquer objeto e que não deve ser requisito geral a constar em editais de licitação, para esta verificação foi realizada uma Consulta Técnica a Equipe de Planejamento para que fosse avaliada a pertinência do atestado de capacidade técnica, a qual nos informou que:" Avaliamos que tal exigência é desnecessária, uma vez que a aquisição será efetuada com entrega única e imediata não havendo necessidade de Atestado de Capacidade Técnica para tal contratação."

A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos.

O TCU tem, através de seus acórdãos, reforçado a necessidade de observância deste princípio.

No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União afirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação.

Sendo assim, acato o pedido de impugnação apresentado pela empresa CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA ME e informo que será realizado um ADENDO ao Edital de Licitação do Pregão 013/2024,

retirando a exigência de atestado de capacidade técnica como requisito de habilitação.

#### **Assinaturas**

## ANA CRISTINA GUIMARÃES MARTINS

# AGENTE DE CONTRATAÇÃO

GOIANIA, aos 15 dias do mês de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por ANA CRISTINA GUIMARAES MARTINS, Agente de Contratação, em 15/10/2024, às 15:52, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 66162219 e o código CRC 4326D31F.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005015094

SEI 66162219